

Membros do júri do concurso para selecção de 50 procuradores estão a cumprir ordens ilegais do CSMMP

- Nos termos do artigo 40 da Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público (CSMMP) é órgão de gestão e disciplina na Magistratura do Ministério Público. Olhando para o disposto no nº1 do artigo 43, pode-se concluir, em viva voz, que o CSMMP não tem competências para lançar concursos para o recrutamento e selecção para o ingresso na carreira da magistratura do Ministério Público, sendo esta uma exclusiva atribuição do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, nos termos do artigo 5 do Decreto n.º 55/2021, de 30 de Julho, que estabelece a natureza, atribuições, competências e mecanismos de funcionamento do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, abreviadamente designado por CFJJ, e revoga, com excepção do artigo 1, todos os artigos do Decreto n.º 34/97, de 21 de Outubro.



Beatriz Buchili, Procuradora-Geral da República e Presidente do CSMMP

Vale dizer que o CFJJ foi criado tendo como objecto a formação profissional, que abrange a formação inicial, respectivos processos e procedimentos de admissão no âmbito do recrutamento e selecção dos candidatos aos cursos para o ingresso nas diversas carreiras do Sector de Administração da Justiça, bem como a formação contínua, nos termos a regulamentar. São atribuições do CFJJ, dentre várias, a organização de processos e procedimentos de admissão para o recrutamento e selecção de candidatos aos cursos de formação inicial para ingresso nas carreiras do Sector de Administração da Justiça; garantir a realização de cursos de ingresso nas carreiras das magistraturas e outras do Sector de Administração da Justiça.

Curiosamente, através da Deliberação n.º376/P/CSMMP/2021, de 23 de Junho, e nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei n.º4/2017, de 18 de Janeiro, e alínea d) do n.º1 do artigo 3 do Decreto n.º38/2021, de 16 de Junho, o CSMMP deu aval à abertura do concurso público para o provimento a 50 vagas, na categoria de Procurador da República de 3.ª e, em seguida, nomeou os membros de júri com a competência de praticar todos os actos e coordenar todas as operações em que se desdobrar o respectivo concurso.

Na verdade, os membros deste júri, incluindo o respectivo Presidente, não deveriam ter acatado à nomeação para integrarem o júri daquele concurso, por tratar-se de uma instrução ou ordem totalmente ilegal, uma vez que o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público não tem legitimidade para lançar este tipo de concurso, sendo esta a atribuição do CFJJ. Ao fazê-lo estaria a contrariar a lei, conforme o preconizado no artigo 37 do Decreto n.º 55/2021, de 30 de Julho, a

citar: “São revogados, com excepção do artigo 1 todos os artigos do Decreto n.º 34/97, de 21 de Outubro e demais legislação que contrariem o presente Decreto”.

Daí que não existem nenhuma lei no território nacional, até ao preciso momento, que autoriza o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a organizar o recrutamento e selecção para o ingresso nas carreiras da magistratura do Ministério Público, salvo opinião contrária. Até porque manuseando com toda lucidez e perícia a Lei n.º4/2017, de 18 de Janeiro, que altera a Lei N.º22/2007, de 1 de Agosto, Lei Orgânica do Ministério Público, e que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público e revoga as Leis n.ºs 22/2007, de 1 de Agosto, 8/2009, de 11 de Março, e 14/2012, de 8 de Fevereiro, e outras afins, é sintomática a ausência daquela atribuição.

Refira-se que alguns membros do júri do concurso aqui rebatido são funcionários do aparelho do Estado e têm o dever moral e legal de não cumprir ordens e instruções ilegais, conforme consta do n.º1 do artigo 44 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE): “O dever de obediência não inclui a obrigação de cumprir ordens e instruções ilegais”.

Por sua vez, o n.º2 do EGFAE considera ordens ou instruções ilegais as que:

- a) Ofendem directamente a Constituição da República;
- b) Sejam manifestamente contrária à lei;
- c) Provenham de entidade sem competência para o efeito;
- d) Impliquem a preterição das formalidades legais;
- e) Tenham sido dadas em virtude de

qualquer procedimento doloso ou errada informação.

Todavia, pelo que se pode perceber é que os membros do júri acataram, sem reserva, as instruções ilegais e, desta feita, estão praticando os actos no concurso supra mencionado à revelia da lei, quando estes deveriam ter recusado acatar ordens ilegais. O concurso público para o provimento de vagas, na categoria de Procurador da República de 3.ª, foi lançado por uma entidade sem competência para o efeito e, assim sendo, os membros do júri nomeados para praticar todos os actos e coordenar todas as operações em relação ao mesmo estão a cumprir instruções ilegais, e daí, também, respondem solidariamente com a entidade que o mandou lançar.

Entenda-se aqui que o dever de obediência à lei, consistindo em acatar e cumprir as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviço e com forma legal. Todavia, o funcionário de Estado não está obrigado a cumprir ordens ou instruções ilegais e, pelo que parece, os membros do júri (funcionários) estão cumprindo uma instrução ilegal e, para tal, não fizeram nada no sentido de protestar.

Nesta óptica, além de haver intenção de se solicitar a anulação do concurso em alusão junto do Tribunal Administrativo, urge a necessidade de, também, instaurar-se uma providência cautelar com vista a intimar os membros do júri a absterem-se de praticar qualquer acto neste concurso, uma vez que os mesmos estão cumprindo ordens ou instruções ilegais.

Clama-se pela justiça!



INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para Democracia e Desenvolvimento
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: Emídio Beula
Autor: CDD
Equipa Técnica: Emídio Beula, Julião Matsinhe, Dimas Sinoa, Américo Maluana
Layout: CDD

Contacto:
 Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
 Telefone: +258 21 085 797

 CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: http://www.cddmoz.org

PARCEIRO PROGRAMÁTICO

PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

